



**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41/2021

Autoria: Poder Executivo

Relator: Deputado Delegado Péricles

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº 44.598, de 27 de setembro de 2021, que “Declara Estado de Calamidade Pública nos pelo prazo de 90 (noventa) dias em razão da continuidade e agravamento da pandemia da COVID-19, e suas repercuções nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

**I - RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 41/2021, de autoria do Poder Executivo, que reconhece para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº 44.598, de 27 de setembro de 2021, que “Declara Estado de Calamidade Pública nos pelo prazo de 90 (noventa) dias em razão da continuidade e agravamento da pandemia da COVID-19, e suas repercuções nas finanças públicas do Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

A proposição foi apresentada no dia 04/10/2021, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual<sup>3</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>4</sup>, o Poder Executivo submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura com o fim de declarar a calamidade pública no Estado do Amazonas para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura encontra-se devidamente ancorada nos ditames constitucionais federais e estaduais.

Com fulcro no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da república a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

<sup>2</sup> Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

<sup>3</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

<sup>4</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

presente entendimento, abrandando o rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes.

Essa flexibilização, entretanto, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência ou do estado de calamidade, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

O art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal afirma que a calamidade pública será reconhecida pelas Assembleias Legislativas na hipótese dos Estados e Municípios.

Desta forma, a presente propositura se encontra ancorada nos ditames constitucionais e legais.

Desta feita, como o Projeto de Decreto Legislativo em destaque está de acordo com os ditames constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto, contudo o prazo a ser estabelecido para a calamidade pública deverá ser discutido em plenário, uma vez que trata de mérito, portanto, quanto a esse ponto não é competência desta comissão permanente.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo nº 41/2021, de autoria da Poder





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Executivo, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 14 de outubro de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

**Relator**

